



2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 02/09/1992
C	Assinatura

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.065-000.893/91-93

Sessão de 19 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.601

Recurso n.º 87.676

Recorrente MAPELA MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

DCTF - MULTA NA ENTREGA ESPONTÂNEA INTEMPESTIVA- Exigível a despeito do art. 138 do CTN pelo seu caráter essencialmente moratório, em consonância com o § 4º art. 11 do Decreto-Lei 2065/83. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAPELA MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros: ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES (Relatora) e JOSÉ CABRAL GAROFANO. Designado o Conselheiro ANTONIO CARLOS DE MORAES para redigir o acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR-DESIGNADO

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTH, OSCAR LUÍS DE MORAIS E JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.

Acórdão nº 202-04.601 88 01 17

11.065.000.893/91-93

Recurso No: 87.676

Recorrente: MAPELA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATORIO

A recorrente foi notificada para recolher multas por atraso na entrega de DCTFs, tendo oferecido defesa, alegando que os prazos para entrega dos documentos relativos a julho e agosto, setembro e outubro de 1.989 foram prorrogados duas vezes, a última delas para 07.12.89 e 15.12.89, mas que o novo formulário para isso destinado só foi oficializado em 27.11.89, o que não possibilitou a sua impressão em tempo hábil, provocando sua falta no mercado de Novo Hamburgo-RS.

Que além da falta do formulário, houve congestionamento nas dependências da Receita Federal, devido às dúvidas quanto ao preenchimento dos documentos. Que o grande número de obrigações fiscais dificulta o cumprimento das exigências, especialmente das que devem ser atendidas em prazo exíguo. Que recentemente a adoção da TRD como indexador trouxe maiores dificuldades ainda, e que os fatos narrados atingiram diversos contribuintes. Finaliza alegando que o atraso foi pequeno e nenhum prejuízo trouxe ao fisco, porque todos impostos foram recolhidos nos respectivos prazos.

Sob fundamento de que a exiguidade de prazo para entrega do documento não procede, pois a pequena quantidade de atrasos constatada não autoriza o acolhimento da defesa que, além disso, se referiu apenas aos períodos de julho e agosto/89, foi negado provimento à defesa em primeiro grau.

Recorreu o contribuinte, reportando-se à defesa inicial e acrescentando que a entrega das DCTFs, embora com pequeno atraso, foi espontânea, o que ilidiria a multa, nos termos do art. 138 do CTN.

E o relatório.



-segue-

Processo nº 11.065-000.893/91-93

Acórdão nº 202-04.601

VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DE MORAES DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

Como se verifica dos autos, trata-se de multa imposta por entrega espontânea de DCTF fora do prazo, no percentual de 50%, nos termos da lei de regência, a qual a Recorrente pretende ilidir ao amparo do art. 138 do CTN.

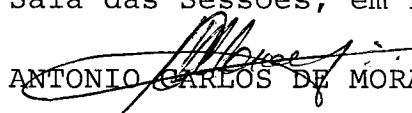
Questiona-se, ainda, como fator impeditivo do cumprimento tempestivo da obrigação acessória, o fato de ter faltado formulário na praça da Recorrente e de a Repartição da Receita Federal não os ter provido.

Preliminarmente, diga-se que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, seja ela acessória ou principal, é inteiramente do contribuinte, a quem compete as providências necessárias para adimpli-la.

No que tange à exclusão da responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN, tenho que o dispositivo não alcança a exigência que se faça a título moratório, como é da essência da multa reduzida pela entrega da DCTF fora do prazo que, de resto, está literalmente prevista no § 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/83.

Entendo, portanto, correta a exigência que se faz nos autos e voto porque se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.


ANTONIO CARLOS DE MORAES

Acórdão nº 202-04.601 18.12.91

11.065.000.893/91-93

Recurso No: 87.676

Recorrente: MAPELA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente foi notificada para recolher multas por atraso na entrega de DCTFs, tendo oferecido defesa, alegando que os prazos para entrega dos documentos relativos a julho e agosto, setembro e outubro de 1.989 foram prorrogados duas vezes, a última delas para 07.12.89 e 15.12.89, mas que o novo formulário para isso destinado só foi oficializado em 27.11.89, o que não possibilitou a sua impressão em tempo hábil, provocando sua falta no mercado de Novo Hamburgo-RS.

Que além da falta do formulário, houve congestionamento nas dependências da Receita Federal, devido às dúvidas quanto ao preenchimento dos documentos. Que o grande número de obrigações fiscais dificulta o cumprimento das exigências, especialmente das que devem ser atendidas em prazo exíguo. Que recentemente a adoção da TRD como indexador trouxe maiores dificuldades ainda, e que os fatos narrados atingiram diversos contribuintes. Finaliza alegando que o atraso foi pequeno e nenhum prejuízo trouxe ao fisco, porque todos impostos foram recolhidos nos respectivos prazos.

Sob fundamento de que a exiguidade de prazo para entrega do documento não procede, pois a pequena quantidade de atrasos constatada não autoriza o acolhimento da defesa que, além disso, se referiu apenas aos períodos de julho e agosto/89, foi negado provimento à defesa em primeiro grau.

Recorreu o contribuinte, reportando-se à defesa inicial e acrescentando que a entrega das DCTFs, embora com pequeno atraso, foi espontânea, o que ilidiria a multa, nos termos do art. 138 do CTN.

E o relatório.



-segue-

Processo nº 11.065-000.893/91-93

Acórdão nº 202-04.601

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-
RELATORA ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES

Dos processos que me foram distribuídos, verifiquei que os contribuintes sediados ou estabelecidos em Novo Hamburgo-RS, têm suscitado a falta de formulários de DCTF no mercado local em alguns períodos, para justificar atrasos na entrega do documento, limitando-se a Receita a contrapor que cabe ao contribuinte planejar suas necessidades de formulários e se precaver contra possíveis faltas.

Tenho para mim que o contribuinte não está obrigado a manter estoque de formulários, até porque isso se mostra contraproducente e antieconômico, em razão das inúmeras e contínuas mudanças que são determinadas com frequência inaceitável, o que leva ao desperdício de papéis, como ocorreu recentemente, por exemplo, com a mudança da guia para recolhimento de contribuições devidas ao INSS.

Ademais disso, cabe ao fisco prover os formulários indispensáveis ao atendimento das exigências que impõe ao contribuinte, não podendo ser a este transferida a obrigação de formar estoque ou encomendar a impressão de guias tipográficas para atender às suas necessidades, ressaltando ainda, que a Receita não refutou a alegada carência de formulários.

Por essas razões, dou provimento parcial ao recurso, arrestando as multas decorrentes do atraso na entrega das DCTFs relativas aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1.989, eis que, ao contrário do que foi afirmado na decisão recorrida, a defesa de fls. 01/03 e o recurso que a ela se reporta, é taxativa quanto à falta de formulários e exiguidade de prazo para entrega das DCTFs relativas a tais meses.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1991.


acácia de lourdes rodrigues

Processo nº 11.065-000.893/91-93

Acórdão nº 202-04.601

VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DE MORAES DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

Como se verifica dos autos, trata-se de multa imposta por entrega espontânea de DCTF fora do prazo, no percentual de 50%, nos termos da lei de regência, a qual a Recorrente pretende ilidir ao amparo do art. 138 do CTN.

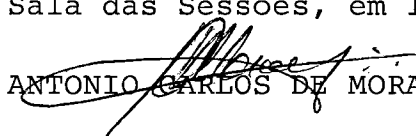
Questiona-se, ainda, como fator impeditivo do cumprimento tempestivo da obrigação acessória, o fato de ter faltado formulário na praça da Recorrente e de a Repartição da Receita Federal não os ter provido.

Preliminarmente, diga-se que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, seja ela acessória ou principal, é inteiramente do contribuinte, a quem compete as providências necessárias para adimpli-la.

No que tange à exclusão da responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN, tenho que o dispositivo não alcança a exigência que se faça a título moratório, como é da essência da multa reduzida pela entrega da DCTF fora do prazo que, de resto, está literalmente prevista no § 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/83.

Entendo, portanto, correta a exigência que se faz nos autos e voto porque se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.


ANTONIO CARLOS DE MORAES